

Parecer Jurídico 256/2018-BCB/PGBC

Parecer que analisa a possibilidade de atuação do Banco Central, em juízo, na qualidade de *amicus curiae*, junto ao Superior Tribunal de Justiça, em demanda coletiva, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Na ação, o *Parquet* pretende limitar o percentual de juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira ré à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, acrescida de um quinto, o que equivaleria aos juros por ela utilizados para remunerar operações de crédito à pessoa física, na modalidade pessoal não consignado.

Miriam Cristina Nardin Gutschow

Procuradora do Banco Central

Guilherme Centenaro Hellwig

Procurador-Chefe

Flavio José Roman

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Parecer Jurídico 256/2018-BCB/PGBC
PE 110568

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Ementa: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo nº 70076194166 (0383531-08.2017.8.21.7000). Recorrente: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Demanda coletiva promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com objetivo de limitação de juros remuneratórios à taxa média de mercado, acrescida de um quinto. Possibilidade de atuação do Banco Central, em juízo, na qualidade de “amicus curiae”, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Parecer PGBC-207/2008, entendimento técnico do Departamento Econômico do Banco Central e jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao decidido pelo tribunal local. Limitações à cobrança de juros pelas instituições financeiras. Matéria de competência do Conselho Monetário Nacional e não sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Configuração de risco para a higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Senhor Procurador-Chefe,

ASSUNTO

Trata-se de “Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela Antecipada”, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) contra Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos (Crefisa), com o objetivo de limitar o percentual de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB) acrescida de um quinto, juros esses utilizados pela instituição financeira para remunerar operações de crédito à pessoa física, na modalidade pessoal não consignado.

2. De acordo com a compreensão particular do MPRS, embora as instituições financeiras não se sujeitem à “Lei de Usura” (Súmulas nºs 596 do STF e 283 do STJ), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ admitiria que, verificada a abusividade dos juros remuneratórios, deverão ser esses limitados às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central com fundamento no artigo 51, *caput*, inciso IV e § 1º, inciso III e artigo 39, incisos IV e V, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo ainda o *Parquet*, os consumidores, a teor do art. 52 do CDC e da Resolução CMN nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007², têm direito a serem instruídos a respeito dos valores com que terão que arcar ao final do contrato, para que possam formar sua convicção em assim contratar ou não. Conforme o MPRS, por derradeiro, a taxa de juros aplicada pela Crefisa, no percentual de 20,45% ao mês e de 832,72% ao ano, seria abusiva, correspondendo a segunda

¹ Resp. 1061530/RS. Rel. Min. Nancy Andriighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009; Resp. 1112879/PR, Rel. Min. Nancy Andrigui, 2ª Seção, DJe 19/05/2010; AgRg no REsp 1402462/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJe 16/12/2013.

² “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução (Redação dada pela Resolução CMN nº 3.909, de 30 de setembro de 2010). (...) Art. 2º. A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.” Todos os normativos editados pelo BCB e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) podem ser encontrados no sítio eletrônico do BCB. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br#!n/normasbcb>>.

mais alta do *ranking* do BCB³, o que faz com que deva ser limitada judicialmente, não podendo ser superior à taxa média de mercado com uma margem de acréscimo que não exceda a um quinto desse percentual.

3. Em face do acima exposto, o MPRS, entre outros pedidos, requereu a antecipação de tutela, a fim de impor à demandada obrigação de fazer, *consistente na fixação dos juros remuneratórios praticados nos seus contratos de empréstimo de forma não superior à taxa média de mercado indicada pelo Banco Central do Brasil, com o acréscimo de uma margem que não ultrapasse 1/5 desse percentual*, sendo cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Como provimento final, postulou a procedência integral da demanda, com o intuito de: (a) serem tornados definitivos os pedidos formulados por antecipação de tutela, bem como a condenação da ré a restituir em dobro as importâncias cobradas a título de juros que ultrapassarem o percentual considerado não abusivo (artigos 42, parágrafo único, e 95 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); (b) serem indenizados interesses difusos alegadamente lesados (dano moral coletivo) em patamar não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985); e (c) ser publicada a parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação.

4. Foi negada a antecipação de tutela, e citada a ré para apresentar defesa.

5. Em sua contestação, a Crefisa alegou não ter lançado mão de juros abusivos; inexistir, em caso, interesse ou direito coletivos, uma vez que não preenchido o requisito da indivisibilidade; ser impossível a revisão de juros de forma coletiva; terem sido os mutuários informados acerca dos encargos a que estavam sujeitos em caso de inadimplemento; encontrar-se a taxa de juros cobrada de acordo com a taxa média do nicho de mercado em que atua; e inexistir relação direta entre qualquer conduta sua e os supostos danos suportados por pessoas determinadas.

6. Indo os autos conclusos, foi dada parcial procedência aos pedidos para: (a) determinar a limitação da cobrança de juros nas operações financeiras da Crefisa à taxa média aplicada pelo mercado divulgada pelo BCB; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a contar da sentença; e (c) condenar a instituição financeira a publicar em jornais de grande circulação, após o trânsito em julgado da decisão, a parte dispositiva da sentença.

7. Intimada, a ré apresentou apelação em que, entre outros argumentos, alegou: (a) a impossibilidade de revisão de juros de forma coletiva, na medida em que, além de se tratar de direito disponível, é incabível uma decisão genérica aplicável a todos os contratos, sem a observância das peculiaridades do nicho de mercado a que pertencem os mutuários; (b) inexistência de parâmetros para apontar a abusividade dos juros cobrados, porquanto não foi levado em consideração o perfil de risco de cada cliente, os critérios diferenciados utilizados pelas instituições financeiras para a concessão de empréstimos, a qualidade do crédito, probabilidade de inadimplência, o custo da captação, entre tantos outros fatores; (c) impossibilidade de estabelecimento de um teto para a taxa de juros pelo Poder Judiciário, quando a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 4º, IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência exclusiva para disciplinar tal matéria, sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central apenas um referencial e

3 O BCB divulga em seu sítio eletrônico as “Taxas de juros de operações de crédito”. Elas são segmentadas conforme as diversas modalidades de crédito, bem como são agrupadas em (i) taxas pré-fixadas para pessoa física, (ii) taxas pós-fixadas referenciadas em TR, (iii) taxas pré-fixadas para pessoas jurídicas, (iv) taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, e (v) taxas pós-fixadas referenciada em moeda estrangeira. No caso de juros em taxas pré-fixadas para pessoa natural são previstas quinze modalidades diferenciadas de crédito. A ação do MPRS refere-se especificamente ao crédito para pessoa física na modalidade pessoal não consignado. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/>>. Acesso em 19 abr. 2017.

não um limite a ser observado pelas instituições financeiras; (d) impossibilidade de serem impostas limitações tais que acabem por inviabilizar a atividade financeira e impedir o gozo da liberdade de iniciativa, impondo uma situação de profunda desvantagem em relação às demais instituições do ramo, em afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF); e (e) a possibilidade do dito “tabelamento” de juros remuneratórios gerar efeito oposto ao esperado, qual seja, causar impacto negativo tal que inviabilize o acesso ao crédito pela parcela do mercado de consumidores que o Ministério Público intenta tutelar.

8. O MPRS também apelou requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais coletivos, para quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

9. Recebidos os recursos, lhes foi dado parcial provimento em acórdão que foi assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CREFISA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. RECONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. CABIMENTO. DANO INDIVIDUAL. REPETIÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Pedido de indeferimento da inicial: É cabível ação coletiva quando verificada prática de ato ilícito capaz de afetar número considerável de consumidores.

II. Inversão do ônus da prova: Declarada judicialmente a abusividade dos juros remuneratórios praticados, conforme acórdãos que embasam o Inquérito Civil que fundamenta a inicial, compete à instituição financeira, consoante regra geral, demonstrar a legalidade dos encargos que costuma praticar, porque constituem os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da coletividade, ônus do qual não se desincumbiu. Caso em que a inversão do ônus da prova como regra de julgamento não influenciou no resultado da demanda.

III. Cerceamento de defesa: Intimadas as partes acerca do desprovimento de agravo de instrumento, e tendo o recorrente deixado transcorrer “in albis” o prazo sem interposição de recurso, preclusa a discussão acerca da necessidade de produção da prova.

IV. Sentença “ultra petita”: Havendo julgado de forma diversa do pedido, deve ser acolhida preliminar para correção do vício. Caso em que o juízo “a quo” limitou os juros à média de mercado, sem observar o acréscimo de um quinto postulado, concedendo provimento jurisdicional maior do que fora pleiteado. Vício sanado pelo próprio resultado da demanda.

V. Juros Remuneratórios: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do julgamento. É de conhecimento geral que os juros remuneratórios comumente praticados pela CREFISA desbordam substancialmente da taxa média praticada pelas demais instituições financeiras, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a demanda coletiva para determinar a limitação dos juros à média de mercado, com acréscimo de 1/5, consideradas as peculiaridades das operações, sem ofensa à legislação vigente.

VI. Indenização aos direitos individuais homogêneos: Declarada abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela CREFISA, procede o pleito para condenação genérica da instituição financeira - eficácia “erga omnes” – à restituição simples dos valores cobrados indevidamente. A individualização da quantia a ser ressarcida deve ser apurada na fase de liquidação de sentença.

VII. Dano moral coletivo: É possível responsabilizar aquele que praticou ato ilícito que atingiu valores e interesses da coletividade ao ressarcimento do dano imaterial. Não se mostra lícito submeter pessoas que

já se encontram negativadas em cadastros de maus pagadores, com notória dificuldade financeira, ao pagamento de juros que desbordam substancialmente da taxa média de mercado, ao argumento de risco de inadimplimento. Majoração do dano coletivo, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica do agressor, a pedagógica punição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII. Publicação do resultado da demanda: *A publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação visa dar ampla e necessária publicidade a todos os interessados/consumidores, oportunizando, dessa forma, a devida proteção de direitos coletivos.*

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.

10. Do acórdão, a Crefisa ingressou, sem êxito, com embargos declaratórios. Intimada, interpôs recursos especial e extraordinário, com pedido de concessão de efeito suspensivo em petições apartadas.

11. O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (CF) e, por meio dele, a parte alegou: (a) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o que julgou o Recurso Especial nº 1.061.530/RS; (b) impossibilidade de revisão genérica de taxa de juros em sede de ação coletiva, inadequação da via eleita, inexistência de direitos individuais homogêneos, falta de interesse processual, inépcia da inicial, violação aos artigos 330, I e II, 485, I e 493 do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 51, IV, do CDC; (c) desrespeito ao conteúdo vinculante do decidido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em afronta ao disposto nos artigos 927, III e 932, V, “b”, do CPC; (d) utilização equivocada do art. 4º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei da Economia Popular), que se destina exclusivamente a particulares, quando aplicável seria o art. 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em consequente violação a ambos dispositivos legais; (e) nulidade dos acórdãos recorridos, em razão de ausência de fundamentação adequada e indevida rejeição dos embargos de declaração, gerando violação ao disposto nos artigos 11; 489, § 1º, III e IV; e 1.022, todos do CPC; (f) uso de informações equivocadas retiradas da *internet*, sem ter sido concedida à parte possibilidade de exercer o direito ao contraditório, infringência ao art. 10 do CPC; (g) cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova e simultânea utilização do fundamento da insuficiência de provas, para proferir decisão em desfavor da recorrente, infringência aos artigos 7º, 10, 355 e 369 do CPC; (h) afronta à livre concorrência, violação ao art. 36, I, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2001; (i) inversão indevida do ônus probatório, a qual depende de avaliação judicial (*ope judicis*), incorreta aplicação dos artigos 6º, VIII e 14 do CDC; (j) ausência de ato ilícito, legalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada, inexistência de danos morais coletivos, afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil; (l) violação à coisa julgada formada em outra ação civil pública (afronta aos artigos 485, V e § 3º, 502 e 503 do CPC) e, subsidiariamente, inadmissibilidade da abrangência nacional pretendida (infringência ao artigo 16 da Lei nº 7.347, de 1985); e (m) inaplicabilidade do artigo 78, II, do CDC, o qual se destina a infrações penais cometidas contra o consumidor.

12. Por sua vez, o recurso extraordinário, interposto com base no artigo 102, III, “a”, da CF, teve por fundamento: (a) indevida ingerência do Poder Judiciário nas atividades dos Poderes Legislativo e Executivo, gerando violação aos artigos 2º e 60, § 4º, ambos da CF e ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF); (b) impossibilidade de revisão genérica de juros, afronta à livre concorrência, livre iniciativa e isonomia em contrariedade aos artigos 5º, *caput* e inciso XIII e 170, IV, da CF; (c) existência de decisão do STF, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 2591/DF, dotada de força vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 3º, da CF e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), que trata da ausência de competência do Poder Judiciário para fixar regras

abstratas e genéricas relativamente à taxa de juros a ser aplicada pelas instituições financeiras; (d) nulidade dos acórdãos recorridos em razão de ausência de fundamentação relativamente à majoração da condenação da recorrente, à rejeição dos embargos declaratórios e à indevida aplicação do art. 78 do CDC, o que violou o artigo 93, IX, da CF; e (e) cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento de produção de prova e simultânea utilização do fundamento da insuficiência de provas para proferir decisão em desfavor da recorrente, em afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

13. Recebidos os recursos, foi atribuído efeito suspensivo ao apelo especial e apresentadas contrarrazões pelo MPRS. Atualmente, os autos se encontram conclusos, para realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

14. Tendo tomado ciência acerca da presente demanda; considerada a relevância da matéria; a existência de pronunciamento anterior do BCB e de decisão vinculante do STJ em sentido contrário; o risco de que a limitação de juros remuneratórios possa impor grave dano ao mercado de crédito, na medida em que implicará restrição à concorrência ao submeter a taxas médias gerais empresas que atuam em diferentes nichos comerciais; a possibilidade de ser prejudicial aos consumidores, eis que poderá relegá-los ao “mercado de crédito não autorizado pelo BCB”; o Procurador-Geral Adjunto do Banco Central, titular da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal submeteu a esta Procuradoria Regional do Banco Central do Rio Grande do Sul (PRERS) “o encargo de elaborar avaliação conclusiva sobre o tema, pronunciando-se sobre a legitimidade e possibilidade de intervenção do Banco Central, ao amparo do art. 138 do Código de Processo Civil, nos autos da mencionada ação em ordem a prestar esclarecimentos técnicos fáticos e jurídicos sobre a matéria.”⁴

15. É o relatório. Passo à apreciação.

APRECIÇÃO

1 Da legitimidade do Banco Central para atuar como “amicus curiae” e da possibilidade de tal intervenção

16. Trata-se o BCB de entidade com notória especialização na matéria versada no processo, sendo dotado de capacidade objetiva para contribuir tecnicamente com o conteúdo da decisão a ser proferida, quando do julgamento dos recursos especial e extraordinário em comento. O BCB, convém referir, já atuou na condição de *amicus curiae* em mais de uma oportunidade, por solicitação do STJ ou por iniciativa própria, tendo prestado subsídios, inclusive, para auxiliar no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, como adiante será detalhado. A Autarquia goza de representatividade adequada, pois possui legitimidade e interesse em atuar na defesa institucional de salvaguardar a higidez do sistema financeiro como um todo e, por consequência, proteger a sociedade e, dentro dessa, os consumidores que necessitam de serviços prestados por instituições financeiras.

17. Nesse contexto, é necessário destacar que o BCB é instituição garantidora do cumprimento das normas expedidas pelo CMN (art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964), o qual, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo art. 4º, IX da Lei nº 4.595, de 1964⁵, é quem tem poder de “[I]mitar,

⁴ Despacho 9522/2017-BCB/PGBC, de 27 de abril de 2017, doc. 6 do PE nº 110568.

⁵ “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimento indispensáveis às atividades agropecuárias”

sempre que necessário, as taxas de juros” a serem adotadas para a remuneração de serviços bancários ou financeiros.

18. Além disso, a extrema importância da matéria, sua especificidade e repercussão são indiscutíveis, pois se está a tratar de assunto que transcende os aspectos meramente jurídicos, possuindo relevância na área econômica e social. Como será adiante tratado com mais vagar, ao estabelecer um “teto” não previsto em lei, regulamento, Resolução do CMN ou Circular do BCB para os juros remuneratórios a serem aplicados em contratos celebrados com um nicho específico de clientes, comumente chamados de “superendividados”⁶, o Colendo TJRS, no louvável intuito de proteger tais consumidores, ao invés de outorgar-lhes proteção, certamente relegará esses mesmos consumidores ao mercado marginal, ou seja, ao mercado de instituições não autorizadas pelo BCB a atuar no sistema financeiro, o que é, sem dúvida, muito grave.

19. Como transparece evidente, o interesse da Autarquia é *institucional*, voltado ao interesse público, na tutela da própria sociedade. O objetivo da atuação do BCB, que não defende direito próprio, esclareça-se, longe de ser o de “porta-voz” de instituições financeiras, tem por finalidade trazer ao processo um exame técnico e isento sobre as questões debatidas, tais como “juros remuneratórios”, “diferenciação de mercados”, “função das taxas de juros médias divulgadas pelo BCB”, além da possível repercussão social que um “tabelamento” não previsto em lei ou em qualquer ato infralegal pode gerar. Tais questões, que necessitam ser analisadas com profundidade e bem resolvidas, lamentavelmente não foram sequer tangenciadas na sentença e no acórdão, cujo conteúdo se restringiu a tratar de modo superficial a alegada abusividade do percentual de juros aplicados à luz das normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

20. A espécie de intervenção no processo ora pretendida pelo BCB, tem o intuito colaborativo e, por sua própria natureza, é pontual e terá por finalidade contribuir com informações técnicas que agreguem valor ao conteúdo do julgamento dos recursos extraordinários. O objetivo da Autarquia é, na função de “colaborador qualificado”, gerar o efeito benéfico de evitar um risco contornável e desnecessário, podendo impedir a multiplicação de decisões genéricas e, conforme o caso, equivocadas, cujos efeitos possam provocar graves prejuízos na ordem econômica e social, gerando externalidades⁷ negativas graves, como o fechamento do crédito por instituições financeiras autorizadas a atuar pelo BCB e que, por razões comerciais, escolheram atuar com foco em determinado nicho de mercado de clientes.

21. Assim, diante do até aqui narrado, me parece evidente que o BCB não somente possui legitimidade para atuar no feito na condição de *amicus curiae*, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 138 do CPC, como tal intervenção é necessária e pertinente ao deslinde da controvérsia, devendo ser requerida ao STJ, no caso de admissão do recurso especial interposto pela Crefisa, ou ao STF, na hipótese de admissão do recurso extraordinário apresentado pela mesma instituição financeira.

6 No mercado, emprega-se a expressão “negativados”. Porém, considera-se a expressão depreciativa da situação desses consumidores, razão da opção pelo emprego do termo “superendividados” ao longo deste parecer.

7 De acordo com Vasco Rodrigues: “Externalidade é o impacto que a actividade de um agente económico impõe a outro que não por via do sistema de preços. A externalidade diz-se positiva ou negativa consoante o impacto se traduz num benefício ou num custo para o agente que o suporta”. RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito**: uma introdução. Coimbra: Edições Almedina, 2007, p. 81.

22. Em caso, de acordo com a jurisprudência do STJ⁸, o momento processual oportuno e adequado para o ingresso do BCB como “amigo da Corte”, considerada a fase em que se encontra o processo judicial atualmente, é: após a admissão do apelo especial ou extraordinário pelo respectivo Tribunal de Cúpula, e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento.

II Da contrariedade do decidido pelo TJRS ao conteúdo do Parecer PGBC-207/2008 e, em especial, à orientação vinculante fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS. Incidente de Processo Repetitivo. Intervenção do Banco Central como “amicus curiae” requerida pelo STJ naquele processo. Usurpação da competência do CMN e não sujeição da matéria ao CDC, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal

23. A matéria versada na demanda já foi decidida em sentido contrário pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, escolhido como representativo da controvérsia em Incidente de Processo Repetitivo ainda sob o regime do Código de Processo Civil de 1973. Em tal ocasião, ao tratar do assunto juros remuneratórios aplicados por instituição financeira, o STJ fixou orientação vinculante no sentido de que, *a instituição de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, bem como que é admitida a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, *ante as peculiaridades do julgamento concreto*.

24. Naquele processo, o BCB atuou como *amicus curiae*, em atendimento ao ofício então enviado pelo Ministro Ari Pargendler, à época integrante do STJ e relator do recurso, ao Presidente desta Autarquia, dando-lhe ciência acerca da afetação do referido apelo especial, para efeitos do art. 543-C do CPC, de 1973 (vigente à época), e abrindo-lhe prazo para manifestação.

25. A matéria foi analisada no Parecer PGBC-207/2008⁹, o qual foi juntado aos autos do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, e nele se concluiu que a regulamentação das taxas de juros remuneratórios não é diretamente regulada pelo CDC (item do referido pronunciamento), bem como que, “no que toca à livre pactuação de juros no âmbito do Sistema Financeiro, não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva, na forma da legislação consumerista.” (item 97, letra “a”, do parecer referido).

26. Na manifestação da Autarquia, tendo por base as informações técnicas prestadas pelo Departamento Econômico do Banco Central (Depec), esclareceu-se, à época, que o objetivo da taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, através da coleta e divulgação das informações, é oferecer instrumentos aos tomadores para comparar as taxas de crédito praticadas em diferentes modalidades de crédito e, assim, fomentar a concorrência (itens 18 e 23 do multicitado parecer), bem como servir como subsídio para as tomadas de decisões do Banco Central, na condução da política econômica e monetária do País (item 21 do parecer).

27. Asseverou-se que, a contrário senso, a referida taxa média não tem por finalidade servir de limite para a cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários, podendo ser visualizada como um parâmetro de tendências, um referencial, mas jamais ser utilizada para o estabelecimento

8 EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, Data do Julgamento 26/04/2017, DJe 03/05/2017; PETREQ no REsp 1142177, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, D. Pub. 8/8/2012; ADI 4071/DF (em que o Rel. Ministro Menezes de Direito indeferiu o ingresso de *amicus curiae* após a inclusão do processo em pauta para julgamento).

9 O inteiro teor deste pronunciamento, pode ser consultada na **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, vol. 2 – nº 2, fls. 225/269. Disponível em: <<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/22>>. Acesso em 3 abr. 2018.

de um teto não previsto em lei ou norma infralegal, na medida em que “os números consolidados divulgados envolvem operações com perfis completamente distintos, daí a impossibilidade de se cotejar esse taxa com a praticada em contrato específico, no qual o preço (taxa efetivamente praticada) refletirá as idiosincrasias das pessoas e empresas envolvidas no caso concreto” (itens 24 e 25 do parecer).

28. Quanto à forma de cálculo da taxa de juros mensal média, esclareceu-se ser realizada com base em informações recebidas diariamente pelo BCB, segregadas segmentos (pessoa física e pessoa jurídica), que, por sua vez, subdividem-se nas diversas modalidades de crédito, de acordo com o previsto na Circular BCB nº 2.957, de 30 de dezembro de 1999, hoje pela Circular BCB nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017. De posse de tais dados, a Autarquia promove o cálculo das taxas médias para as diversas modalidades de crédito, através da ponderação entre as taxas de juros praticadas por cada instituição financeira e seus respectivos volumes de operações de crédito (item 16 do parecer).

29. Tomando por base os esclarecimentos técnicos abordados nos parágrafos anteriores, concluiu-se que a utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco delimitador da abusividade de juros remuneratórios é evidente equívoco. Em razão de sua clareza, veja-se o teor do referido parecer que segue abaixo parcialmente transcrito:

(...) a utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco, único e exclusivo, para a indicação da prática de juros abusivos, constitui flagrante erro. É preciso, portanto, considerar as características particulares do caso para, enfim, apurar se, naquele específico caso, houve infringência do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as taxas divulgadas pelo Banco Central consolidam contratos com características muito diferentes no que tange a prazos, que podem ser mais longos ou mais curtos; à existência ou não de garantias; aos processos de fidelização do cliente, o que garante taxas mais baixas; ou ainda relativas aos encargos pós-fixados. Portanto, somente a análise casuística seria capaz de caracterizar um contrato bancário com obrigações que serão consideradas abusivas e, em razão disso, nulas de pleno direito na forma da legislação consumerista. Em síntese, com o perdão pelo uso da expressão popular, usar apenas e somente a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como critério para a caracterização da abusividade é comparar alhos com bugalhos (item 25 do parecer).

30. Na sequência, ao julgar o recurso em que o BCB foi admitido como *amicus curiae*, que versa a respeito do mesmo tema ora debatido, o STJ trilhou o mesmo sentido dos subsídios técnicos prestados pela Autarquia, fixando orientação de que as taxas de juros remuneratórios não se submetem a teto genérico, podendo ser excepcionalmente revistas, quando, no caso concreto, estiver suficientemente demonstrada a sua abusividade. Para maior comodidade, segue abaixo transcrito trecho da ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia, na parte em que tratou da matéria juros moratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos

regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(Grifo acrescido.)

31. A violação direta ao que assentado pelo STJ nos autos do Recurso Especial em referência fica ainda mais evidente quando se tem em conta o histórico do precedente. Efetivamente, *a relatora do acórdão, Min. Nancy Andrighi, havia proposto, inicialmente, que a abusividade estaria presumida ou caracterizada sempre se apurasse que os valores cobrados superavam o dobro da taxa média.* Essa intenção inicial ficou consignada no voto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, abaixo transcrito:

2. Voto da Relatora:

Em extraordinário e denso trabalho, a culta Ministra Relatora proferiu bem fundamentado voto, estabelecendo as seguintes teses:

[...]

d) Não reconhecimento da abusividade das taxas de juros que não ultrapassem o dobro da taxa média de mercado, conforme apurada pelo Banco Central.

32. Não obstante essa posição inicial da ilustre relatora, na qual não seriam abusivas apenas as taxas inferiores ao dobro da taxa média, após as ponderações dos demais ministros, notadamente do próprio Ministro Luís Felipe Salomão e João Otávio Noronha, a eminente relatora ajustou o voto. Eis as considerações dos ministros sobre a possibilidade de fixar um teto com base na dobra da taxa média divulgada pelo Banco Central:

Min. João Otávio Noronha:

Por isso, hei de divergir da proposta da eminente relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. A meu

sentir, melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo. Confio que, nas instâncias ordinárias, os julgadores saberão, caso a caso, diagnosticar se está ou não configurada a chamada abusividade dos encargos cobrados para daí, então, descaracterizar ou não a mora.

Há outro detalhe: Sua excelência Ministra Nancy Andrighi, embora estipule o dobro, sustenta que é permitido à instituição financeira provar que, com relação àquele cliente, os riscos oferecidos são maiores. Tenho como correta tal afirmativa, pois, na estipulação da taxa de juros, segundo a boa técnica bancária, o banco há de levar em conta não apenas os riscos macroeconômico e setorial, mas também o risco do cliente. Todavia, surge outro problema: admitida essa possibilidade, que me parece extremamente razoável, inviabilizada encontra-se a tese que permite ao juiz, de ofício, conhecer da abusividade dos encargos, visto que, ante a falta de alegação do devedor, o que torna a questão incontroversa, nem sequer seria possível oferecer à instituição financeira a oportunidade de desincumbir-se do mister de demonstrar e provar que a elevação da taxa de juros, no caso concreto, decorreria do elevado risco-cliente.

Ministro Luís Felipe Salomão:

Todavia, ousou divergir em relação aos critérios para a aferição da abusividade da taxa de juros remuneratórios.

No julgamento dos Embargos Declaratórios na ADI 2.591-1/DF, os Ministros do Supremo Tribunal Federal deram provimento, por unanimidade, aos embargos opostos pelo Procurador Geral da República para reduzir a ementa referente ao julgamento da ADIN. O Relator, Ministro Eros Grau, esclareceu o alcance da decisão prolatada em relação à taxa de juros remuneratórios:

(...)

“Isso não significa, contudo, que o Poder Judiciário não fiscalize, que o Poder Judiciário não controle e opere a revisão, caso a caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual das taxas de juros. Isso diz a ementa. Diz que o poder Judiciário operará o controle e a revisão, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Estamos seguramente de acordo quanto a este ponto. Não há, nele, contradição nenhuma a ser superada, nem há omissão qualquer a ser colmatada. De resto, é inadmissível o rejuízo da matéria nesta sede, que é isso o que se pretende mediante o oferecimento dos presentes embargos.”

Portanto, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual estamos estritamente vinculados, conforme o art. 102, § 2º, da CF, a abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser analisada caso a caso, não cabendo estabelecer critérios estritos de aferição.

33. Após considerações desse porte, que remetem, inclusive à precedente vinculante em controle concentrado, a ilustre relatora entendeu por bem acompanhar a maioria da Corte e eliminar a tese da abusividade tabelada e – bem de ver – em critérios bem mais modestos que os empregados pelo TJRS, pois vinculada à dobra da taxa média divulgada pelo Banco Central, fato que fica claro na passagem de voto do Ministro Carlos Fernando Mathias, como se pode observar desse trecho do acórdão:

O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO): Sr. Presidente, permita-me corrigir essa parte em que votei ‘a vôo de pássaro’. Não estou acompanhando quanto ao dobro das taxas.

O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO

TRF 1ª REGIÃO): Tenho nota aqui que isso já estaria resolvido, mas se não está – e, vejo que não foi apenas eu que pensei assim, o Sr. Ministro Beneti também –, salvo se a eminente Relatora vier a alterar essa questão do dobro, não haveria divergência alguma. Mas, também com relação ao dobro dos juros remuneratórios.

34. Ora, se o acórdão paradigma referido, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, de 1973, rejeita a possibilidade de um teto fixado com base na dobra da taxa média divulgada pelo BCB, que se dirá de um acórdão que, genericamente, para uma determinada instituição, especializada em determinado nicho de mercado, com alta inadimplência (os chamados “superendividados”), fixa uma taxa equivalente à taxa média mais um quinto.

35. Daí se poder afiançar que a avaliação da matéria pela 17ª Câmara do TJRS ocorreu de forma oposta à orientação fixada pelo STJ, na medida em que ao decidir conjuntamente as apelações cíveis (Processo nº 70071110472) interpostas por Crefisa e pelo MPRS, confirmou parcialmente a sentença para, com base no art. 51, IV e § 1º, III, do CDC, sob o fundamento de abusividade, limitar os juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos de crédito não consignado a pessoa física, à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, acrescida de um quinto.

36. Ao decidir a demanda, o TJRS adotou as seguintes razões:

Inicialmente, oportuno salientar que a questão referente ao limite dos juros remuneratórios aplicados nos contratos bancários já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo REsp. n. 1.061.530/RS.

Em síntese, ainda que as instituições financeiras não se sujeitem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), conforme prevê a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, e que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica qualquer abusividade, não significa dizer que se pode praticar livremente os juros remuneratórios.

Ao contrário, o julgado que unificou o entendimento a fim de orientar a solução dos recursos repetitivos, admitiu a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da taxa cobrada quando evidentemente abusiva, ou seja, quando a vantagem auferida pela instituição financeira for manifestamente excessiva, estabelecendo obrigação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, §1º, do CDC -, de forma incompatível com a boa-fé e equidade contratual. Passou a ser utilizado como parâmetro balizador para verificação de abusividades no caso concreto a taxa média de mercado mensalmente divulgada pelo BACEN, calculada segundo informações prestadas por diversas instituições financeiras, a qual bem representa a autorregulação de mercado conforme modalidade de contrato, categoria do tomador (pessoa física ou jurídica), origem do recurso e data de assinatura.

Em suma, *a taxa média é sem dúvida a melhor ferramenta* referencial à disposição do Poder Judiciário para verificação de abusividade conforme as peculiaridades do caso concreto.

No julgado representativo de controvérsia constou expressamente que, como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Nesse viés, questiona-se qual seria o parâmetro superior à média para declarar a taxa aplicada ao caso concreto como abusiva. O próprio recurso especial dá solução à questão ao afirmar a possibilidade de o juiz, de acordo com seu livre convencimento, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.

Assim, a abusividade deve ser aferida em cada caso concreto, *com base na razoabilidade e grau de risco de cada cliente*.

É de conhecimento geral que os juros remuneratórios comumente praticados pela ré desbordam substancialmente da taxa média praticada pelas demais instituições financeiras.

Com efeito, em nenhuma das jurisprudências mencionadas no recurso repetitivo referido alhures foram praticados juros com taxa superior a 300% ao ano, enquanto, no caso da ré, são cobradas taxas que se aproximam de **1.000% ao ano**, ou seja, superiores, inclusive, àquelas praticadas pelas operadoras de cartão de crédito, reconhecidas como as mais altas do país, que giram em torno de 500% ao ano, constituindo tal praxis verdadeiro abuso comercial/social e enriquecimento ilícito injustificado.

Ainda que se considere a alegação da ré, de que as decisões que amparam o inquérito civil demonstram o custo efetivo total do crédito, e não apenas os juros remuneratórios cobrados, ainda assim, haveria abusividade, tamanha a discrepância com a média praticada pelo mercado. Aliás, basta que se realize busca na jurisprudência desta Corte para verificar a prática reiterada da CREFISA quanto à cobrança abusiva de juros remuneratórios¹⁰.

A afirmação de que a tabela divulgada pelo BACEN não considera o perfil de clientes da apelante, razão por que não compara situações idênticas, não é verdadeira, uma vez que o cálculo para obtenção da média abrange todas as modalidades de contrato e “fatias” de risco do crédito, inclusive aquela na qual costuma atuar a ré (Tabela das fls. 72/73). O nicho de mercado de atuação da ré integra o cálculo do BACEN elevando, por óbvio, a taxa média de mercado na modalidade correspondente.

É verdade que quanto maior o risco de inadimplência e demora na recuperação do crédito, maior terá que ser a remuneração cobrada no mercado financeiro. Contudo, isso não significa que se pode cobrar taxa remuneratória cinco vezes superior à média, enriquecendo-se ilicitamente, justamente às custas de consumidores em situação de premente necessidade.

Nenhum risco justifica tamanha abusividade/ilicitude.

Há informação de que os empréstimos, concedidos para aposentados, pensionistas e servidores públicos, na modalidade não consignado – conforme site da própria ré –, são condicionados ao desconto das parcelas na *conta corrente do mutuário na data em que recebe seu pagamento*, fato que, à evidência, reduz substancialmente o risco de inadimplemento.

A alegação de ofensa à isonomia, porque a apelante estaria impedida de estipular juros acima da média de mercado, enquanto todas as outras instituições estarão livres para cobrar o que bem lhe convier não se sustenta, uma vez que nenhuma instituição pode extrapolar de forma desproporcional e desarrazoada da média de mercado.

O parecer juntado pela ré às vésperas da sessão de julgado aborda e defende, em síntese, que a média de mercado divulgada pelo BACEN deve ser considerada como simples “indicativo”, uma vez que não considera o chamado “spread” bancário, risco de inadimplência na área de atuação da ré. Entretanto, é justamente para corrigir a situação vivenciada pela demandada, em vista do perfil de seus contratantes, que se permite a extrapolação da taxa média de mercado na

¹⁰ A título de conhecimento, constou no site www.migalhas.com.br, na data de 17/04/2017, a seguinte notícia:

A 22ª câmara de Direito Privado do TJ/SP determinou que a Crefisa revise os juros remuneratórios de um empréstimo pessoal fornecido a um cliente, muito superiores à média praticada pelo mercado no mesmo período. A taxa anual de juros da operação foi da ordem de 706,42%.

O relator do recurso, desembargador Matheus Fontes, concluiu que os juros cobrados “discrepam, e de modo substancial, da média de mercado contemporânea, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não justificada a elevação pelo risco da operação”. Para corrigir o abuso, os juros deverão ser reduzidos até a taxa média praticada por instituições financeiras no período, mediante o recálculo da dívida.

O magistrado determinou também que cópias dos autos sejam enviadas ao MP/SP – mais especificamente a uma das Promotorias de Justiça do Direito do Consumidor – e à Diretoria de Fiscalização do BC, para que as entidades analisem o caso e tomem eventuais providências, “uma vez constatada evidente e cabal ofensa ao direito do consumidor.” A decisão do colegiado foi unânime. •Processo: 1000037-68.2015.8.26.0233.

forma do pedido, sem que haja ofensa à legislação vigente. Nesse contexto, entendo ser razoável o critério adotado pelo Ministério Público na petição inicial, para que sejam limitados os juros remuneratórios praticados pela ré à média de mercado, acrescido de 1/5, conforme limite previsto no **artigo 4º da Lei de Economia Popular**¹¹. Por que, fora destes limites, está caracterizada a conduta delituosa.

Mantida a sentença de procedência no ponto.

37. Observe-se que, não obstante o acórdão enfatize que não estaria sendo criado um “teto” para o percentual de juros remuneratórios a serem aplicados em contratos de crédito pessoal não consignado a pessoas físicas, na prática, é precisamente esse o efeito da decisão genérica proferida.

38. O próprio precedente citado na decisão colegiada, nada mais é que o acórdão que julgou o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, o qual, como já referido, fixou orientação contrária ao que decidiu o TJRS, nele estando expresso que: (i) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade, e (ii) É admitida a revisão de taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

39. Ora, se a questão, segundo orientação do STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, deve ser decidida caso a caso, por óbvio que a estipulação de uma margem de apenas um quinto acima da taxa média de mercado, a ser aplicada indistintamente a grande número de contratos de crédito, viola tal determinação, estando, também, em desacordo com o entendimento do Departamento Econômico do Banco Central reproduzido no Parecer PGBC-207/2008.

40. O grande equívoco do acórdão do TJRS ao estipular um “tabelamento” de juros remuneratórios, é que não estão sendo comparadas situações idênticas. A taxa média mensal não diferencia o nível de risco de cada cliente¹², não podendo ser utilizada como “parâmetro balizador” para a *verificação de abusividades no caso concreto*. Caso se desejasse uma situação efetivamente igualitária, o correto seria existir uma taxa média para cada nicho do mercado de crédito, mas não é o caso.

41. Ao invés disso, ao julgar as referidas apelações – sem ter sido realizada uma análise econômica pormenorizada, nem considerado o custo efetivo do crédito que é diferenciado de acordo com os perfis de clientes, tampouco observada a parcela do mercado atingida, a composição do *spread* bancário ou o risco de inadimplência –, a 17ª Câmara Cível do TJRS limitou-se a estabelecer, tomando por fundamento a cláusula aberta prevista no art. 51, IV e § 1º, III, do CDC¹³, sem maiores aprofundamentos, um “tabelamento” puro e simples para o percentual de juros remuneratórios.

42. Na decisão, não foi considerado que os juros remuneratórios constituem o custo do dinheiro emprestado, de modo que determinada taxa média geral poderá ser abusiva para um cliente com baixo risco de inadimplência, com possibilidade de oferecer garantias e dotado de perfil de bom pagador, enquanto a mesma taxa poderá não representar abusividade alguma, se aplicada a um

11 Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: [...] b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, **abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte**, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

12 A taxa média divulgada pelo BCB é um conjunto de tabelas que correspondem a médias aritméticas ponderadas pelos valores das operações contratadas nos cinco dias úteis referidos em cada tabela. Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescidas dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (Disponível em: <www.bcb.gov.br>).

13 “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

contrato de mútuo celebrado com um cliente classificado como “superendividado”. Pelo mesmo motivo, o “ranking” entre as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e divulgado pelo BCB, referido no acórdão, não traduz a realidade. As taxas médias não podem “servir de ferramenta” para aferir a abusividade de determinado percentual de juros remuneratórios.

43. Tal tabelamento, além de equivocado, saliente-se, não encontra previsão legal ou regulamentar. Com efeito, a competência para disciplinar a matéria, como já referido, é do CMN, na medida em que a Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, em seu art. 4º, inciso IX, determinou competir exclusivamente ao CMN, como órgão normatizador do Sistema Financeiro Nacional, limitar, quando necessário, as taxas de juros praticadas em operações e serviços bancários e financeiros.

44. No mais, necessário referir que os princípios do livre convencimento do juiz e da razoabilidade, também utilizados como fundamento no acórdão recorrido, não podem autorizar o Poder Judiciário a atuar como se legislador fosse. Em momento anterior, inclusive, à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em 11.12.1987, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Conflito de Atribuições nº 35-I-RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, já havia tratado do assunto e reconhecido ter sido delegada ao CMN a competência para editar atos normativos de regulação do Sistema Financeiro Nacional. A clareza da decisão do STF justifica a sua transcrição, a qual segue abaixo:

(...) Esse poder de criar o direito material é, em princípio do Legislativo, segundo as competências constitucionalmente distribuídas, cabendo, em outros casos, delegação de poderes normativos complementares a órgãos administrativos, que os exercem como atribuições. É o que acontece com o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no campo ora focalizado.

11. No caso, o MM. Juiz da 20ª Vara Cível, imbuído, reconheça-se de nobres propósitos, como também os do ilustre Curador de Justiça de Consumidores, que provocou sua decisão liminar houve por bem fixar normas genéricas de conduta para os Bancos suscitantes perante seus clientes, quando os proibiu de:

“(...)”

V – cobrar como remuneração corrente dos empréstimos automáticos sacados pelos clientes-consumidores, juros em quantias que excedam correções monetárias das OTNs e mais acréscimos de 7% ao ano, podendo este limite ser alterado para mais ou para menos, pelo Juízo, no curso do processo, considerando-se situações conjunturais a advir no país;

(...)”

12. Nesse ponto, o nobre Magistrado não se limitou a praticar ato de seu ofício, prestando jurisdição. Ou seja, não cuidou de declarar o direito, mesmo em caráter liminar em face da situação concreta entre partes determinadas e conhecidas, ou mesmo envolvidas em interesses coletivos.

Na verdade o que fez foi, mediante provocação do Ministério Público, criar normas genéricas de conduta dos Bancos-réus perante seus clientes, quaisquer que eles sejam, a serem observadas no curso do processo, até final sentença.

Normas genéricas, que, além de não competirem ao Judiciário, no estrito exercício de sua função jurisdicional, colidem frontalmente com as já baixadas pelos órgãos administrativos competentes, no exercício do poder normativo legalmente conferido (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil).

Não se trata, pois, apenas de incorreta interpretação de lei, no exercício de estrita jurisdição. Mas de exercício indevido de poder normativo delegado a órgãos administrativos, que já o exerceram.

Enfim, no ponto em que se chocam as normas baixadas pelo MM. Juiz, a pedido do Ministério Público e as ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, há um evidente conflito.

(...)

14. Isto posto, adotando, integralmente, o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço, em parte, do conflito, ou seja, no ponto em que o MM. Juiz fixou normas genéricas de conduta para os suscitantes (...), pois quanto a isso, considero competentes o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, que baixaram suas normas a respeito da matéria.

45. Prosseguindo, quanto à aplicação do CDC, vale citar que, na ADI nº 2591-1/DF, Relator para o acórdão Min. Eros Grau, foi decidido que compete ao CMN a fixação da taxa de juros praticada no mercado, não estando sujeito às normas do CDC *o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia*. Para maior comodidade, segue abaixo a ementa da decisão:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. – Sem grifos no original.

(Publicada no Diário de Justiça em 29/09/2006.)

46. Evidente, portanto, que o acórdão proferido no julgamento das apelações cíveis no Processo nº 70071110472; além contrariar o entendimento a respeito da matéria no âmbito desta Autarquia contido no Parecer PGBC-207/2008; violou flagrantemente diversos dispositivos da

legislação em vigor; contrariou a jurisprudência vinculante do próprio STJ, cuja orientação foi fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, a qual é no sentido de que a abusividade da taxa de juros deve ser analisada caso a caso, não servindo as taxas médias divulgadas pelo BCB como “teto”, mas apenas como referencial; assim como, foi de encontro ao entendimento do STF que reconheceu ter sido delegada ao CMN a competência para editar atos normativos de regulação do Sistema Financeiro Nacional e não se aplicar o CDC relativamente à remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras.

III Informações técnicas prestadas pelo Departamento Econômico do Banco Central (Depec). Ratificação do conteúdo do Parecer PGBC-207/2008. Identificação de risco para higidez do Sistema Financeiro Nacional

47. Embora a matéria tratada no presente feito seja a mesma sobre a qual versou o Parecer PGBC 207/2008 e o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, com intuito colaborativo, foi elaborada nova consulta ao Departamento Econômico do Banco Central (Depec), solicitando o fornecimento de subsídios. Ao ser respondida, a consulta confirmou o que vem sendo dito ao longo deste parecer e que não é novidade no âmbito do STJ.

48. Dessa forma, feitas diversas indagações a respeito da matéria à área técnica do BCB, o referido componente técnico prestou as seguintes informações e esclarecimentos¹⁴, os quais seguem transcritos de maneira resumida:

- (a) As taxas de juros médias mensais das operações de crédito do sistema financeiro representam as médias das taxas de juros das operações contratadas no mês de referência em cada modalidade de crédito, ponderadas pelos respectivos valores contratados, e que são informadas pelas instituições financeiras. Essas taxas incluem os juros e os encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações¹⁵. De posse das informações, o BCB compila as estatísticas referentes às taxas de juros e outros indicadores relativos ao mercado de crédito;
- (b) O objetivo das taxas médias mensais de juros é apurar o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, de modo a compreender todos os custos diretamente associados às operações, que envolvem as taxas de juros propriamente ditas e os encargos fiscais e operacionais. **A compilação dessas estatísticas tem vários objetivos. Um dos principais fins é permitir o acompanhamento e análise de um dos canais de transmissão da política monetária para a economia, que ocorre por intermédio do mercado de crédito.** Isso significa verificar como reagem os volumes contratados e as taxas de juros das operações de crédito em função de reduções ou elevações da taxa básica de juros (taxa Selic) a partir das decisões do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central. **Outro objetivo igualmente importante é prover informações macroeconômicas sobre o mercado de crédito, para o acompanhamento dos seus efeitos** sobre o consumo das famílias e o investimento das empresas;
- (c) As taxas médias mensais das operações de crédito são apuradas pelo Banco Central segmentadas por pessoas físicas e jurídicas, por operações com recursos livres e com recursos direcionados e por modalidades de crédito em cada um desses segmentos. **Nessa apuração, não há diferenciação de clientes de acordo com o nível de risco a eles associado, nem por nichos de instituições financeiras ou tomadores de crédito;**

¹⁴ Documento anexo, elaborado em setembro de 2017, pelo Chefe Adjunto do Departamento Econômico Eduardo José Araujo Lima.

¹⁵ A base legal atual das informações de crédito, cujos dados são utilizados para a consolidação das taxas médias de mercado, é a Circular 3.870, de 19 de dezembro de 2017, a qual, a contar de 1º de janeiro de 2018, revogou a Circular 3.567, de 12 de dezembro de 2011.

- (d) Na composição das taxas mensais médias, além dos juros propriamente ditos, também são considerados os encargos fiscais (IOF) e operacionais (tais como seguros) incidentes sobre as operações. **Não há diferenciação dos custos conforme o perfil dos clientes;**
- (e) Quanto a servir como referencial para o mercado financeiro, embora não seja um dos principais objetivos das estatísticas de taxas de juros, **a taxa média pode servir de referencial para o mercado de crédito. De qualquer forma, é importante considerar que as modalidades de crédito compreendem operações bastante diferenciadas, com sub-modalidades diversas e classes de tomadores distintas. Por essa razão, na maioria das modalidades, as taxas médias refletem um amplo leque de taxas de juros;**
- (f) **No que concerne às taxas médias mensais servirem de “teto” para a aplicação de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, é importante considerar que a taxa de juros é, em essência, um apreamento do risco das operações de crédito. De forma geral, a fixação de tetos para taxas de juros pode ser prejudicial em dois sentidos. Primeiro, pode impedir o apreamento adequado dos riscos compreendidos nas operações de crédito, com consequências negativas para o sistema financeiro, condição fundamental para o desempenho sustentado da atividade econômica. A outra consequência indesejável, e mais provável, tende a ser a limitação da oferta de crédito. Como os bancos não são obrigados a emprestar recursos financeiros, se o teto definido para a taxa de juros é avaliado como insuficiente para a cobertura dos riscos associados às operações, as instituições financeiras podem optar por restringir a oferta de crédito, com consequências negativas para o nível de atividade econômica do País (dados os efeitos negativos sobre o consumo e investimento) e para os tomadores de crédito, que precisarão buscar crédito fora do sistema financeiro, com menor segurança e, muito provavelmente, com custos mais elevados;**
- (g) **A utilização de taxas mensais médias como “teto” para a aplicação de juros remuneratórios pode gerar situações desproporcionais e não isonômicas entre as instituições financeiras, visto que tais taxas representam as médias apuradas para as modalidades de crédito que podem agrupar operações com características muito distintas em termos de risco e perfil de cliente. A título de exemplo, na modalidade de crédito pessoal não consignado (na qual estão classificadas as operações da Crefisa), há grande variedade de “sub-modalidades” de operações completamente distintas, como a de *home equity* (crédito em que um imóvel é dado como garantia e que, portanto, possui taxa muito mais baixa) e a de crédito para “superendividados”;**
- (h) **A utilização de taxas mensais médias como “teto” para a aplicação de juros remuneratórios pode gerar apenas externalidades negativas, na medida em que podem reduzir - ou mesmo inviabilizar - a oferta de crédito no sistema financeiro nacional para determinados perfis de clientes, obrigando-os a recorrer a outras fontes de empréstimos, muito provavelmente, com taxas mais altas e com menor segurança. Podem ocorrer, ainda, mudanças na estrutura de mercado, com redução do número de participantes pelo lado da oferta de crédito e eventual elevação da concentração. É possível que esse cenário seja menos favorável à concorrência econômica;**
- i) **Não é possível identificar a partir de qual percentual a taxa de juros aplicada por determinada instituição financeira passa a ser abusiva, na medida em que isso é equivalente a fixar um teto para essas taxas, sendo completamente arbitrário definir um ponto a partir do qual uma taxa passa a ser abusiva. É preferível buscar o provimento de condições para o funcionamento adequado do mercado de crédito, com redução das incertezas no quadro macroeconômico, transparência de informações, incentivo à concorrência no sistema financeiro e ampliação e aprofundamento das ações de educação financeira.**

49. Como se verifica das informações técnicas listadas no parágrafo anterior, as quais vão ao encontro do conteúdo do Parecer PGBC-207/2008 e, ao mesmo tempo, de encontro ao entendimento da 17ª Câmara do TJRS, é novamente destacado, desta vez pelo Departamento Econômico do BCB, que é aleatório o estabelecimento de um “teto” para a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada por instituições financeiras. Tal “teto”, além de arbitrário, representa sério risco para o equilíbrio do sistema financeiro nacional e para os próprios consumidores, os quais, conforme o perfil que possuam, poderão se ver excluídos do mercado de crédito junto a instituições autorizadas a operar pelo BCB e, por isso, relegados ao chamado “mercado marginal”. Isso tudo, sem falar na quebra de isonomia e evidente restrição à concorrência entre as instituições financeiras que absorvam a mesma fatia do mercado de crédito.

50. No caso concreto, diante de todo o cenário até aqui enfocado, me parece evidente o equívoco, seja sob perspectiva jurídica, seja sob a perspectiva econômica, da decisão proferida pelo e. TJRS, a qual, usurpando a competência outorgada ao CMN, em contrariedade à jurisprudência vinculante do STJ (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), estabeleceu um “tabelamento” de juros remuneratórios, não previsto em lei ou regulamento, submetendo a ele apenas uma única instituição financeira, em evidente quebra do princípio da isonomia e afronta à livre concorrência.

51. Embora, repita-se, louvável a intenção do MPRS, encampada pelo TJRS, no sentido de proteger uma parcela de consumidores, a determinação feita no acórdão recorrido não encontra respaldo na técnica de prudência macroeconômica, na legislação e jurisprudência vinculante brasileiras, representando, além disso, sério risco para a higidez do Sistema Financeiro Nacional, para o equilíbrio econômico e financeiro como um todo, podendo, ainda, no caso concreto, surtir efeito oposto ao esperado, ao forçar, na prática, o fechamento do mercado de crédito autorizado pelo BCB para determinado perfil de clientes.

52. Assim, levando em conta as informações técnicas prestadas pelo Departamento Econômico do BCB e todo o exposto até aqui, em especial a possibilidade de que a decisão, prolatada pela 17ª Câmara Cível do TJRS, possa gerar danos consistentes ao equilíbrio econômico e financeiro do País, entendo imprescindível que o BCB seja incluído no feito na qualidade de *amicus curiae*, a fim de que, sob a ótica regulatória do Sistema Financeiro, possa oferecer fundamentos aos órgãos julgadores dos recursos extraordinários que lhes foram endereçados.

DA CONCLUSÃO

53. Feitas essas considerações, concluo que:
- (a) O BCB possui legitimidade para atuar no feito na condição de *amicus curiae*, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 138 do CPC;
 - (b) A intervenção do BCB no processo é necessária e pertinente ao deslinde da controvérsia, devendo ser requerida ao STJ, no caso de admissão do recurso especial interposto pela Crefisa, ou ao STF, na hipótese de admissão do recurso extraordinário apresentado pela mesma instituição financeira;
 - (c) Tendo em conta a jurisprudência do STJ, o momento processual oportuno e adequado para o ingresso do BCB como “amigo da Corte”, considerada a fase em que se encontra o processo judicial atualmente, é: após a admissão do apelo especial ou extraordinário pelo respectivo Tribunal de Cúpula, e antes da sua inclusão em pauta de julgamento, sendo, porém, até por razões de cautela, possível a juntada deste pronunciamento e anexos ainda com os autos em curso na Presidência do TJRS, antes mesmo do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários;

- (d) A 17ª Câmara do TJRS, ao fixar um tabelamento genérico de juros remuneratórios praticados por determinada instituição financeira nos contratos de crédito não consignado a pessoa física, limitando-os à taxa média de mercado divulgada pelo BCB, acrescida de um quinto, sob o fundamento de abusividade (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC), contrariou orientação vinculante fixada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, escolhido como representativo da controvérsia em Incidente de Processo Repetitivo, ainda sob o regime do CPC, de 1973;
- (e) A decisão prolatada pela 17ª Câmara do TJRS está em desacordo com o entendimento do Departamento Econômico do Banco Central reproduzido no Parecer PGBC-207/2008, o qual permanece inalterado, tendo sido ratificado pelas informações prestadas pelo Depec (doc. anexo);
- (f) A decisão prolatada pela 17ª Câmara do TJRS foi de encontro ao entendimento do STF que reconheceu ter sido atribuída ao CMN a competência para editar atos normativos de regulação do Sistema Financeiro Nacional e não se aplicar o CDC relativamente à remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras;
- (g) As taxas médias de mercado divulgadas pelo BCB podem servir apenas como referencial para o mercado de crédito, jamais como “teto” genérico para a aplicação de juros remuneratórios pelas instituições financeiras;
- (h) A fixação de tabelamento de juros remuneratórios pode ser bastante prejudicial, **gerando apenas externalidades negativas**, na medida em que, além de tender a restringir ou até mesmo inviabilizar a oferta de crédito a determinado nicho de mercado, gerando mais concentração e afetando desfavoravelmente a livre concorrência, poderá impedir o apreçamento adequado dos riscos compreendidos nas operações, com consequências negativas para o nível de atividade econômica do país;
- (i) O estabelecimento de “teto” para a taxa de juros remuneratórios **terá efeito negativo para os tomadores de crédito**, que precisarão buscá-lo fora do sistema financeiro regular, com menor segurança e, muito provavelmente, com custos mais elevados, **acabando por gerar efeito oposto ao esperado relativamente à tutela dos consumidores**;
- (j) O tabelamento dos juros remuneratórios poderá gerar situações desproporcionais e não isonômicas entre as instituições financeiras, na medida em que determinará a aplicação de taxa genérica a operações com características muito distintas em termos de risco e perfil de cliente;
- (k) O ponto a partir do qual o percentual de uma taxa de juros remuneratórios passa a ser abusiva não pode ser fixado sem a análise das peculiaridades do caso concreto, isto é, apenas em tese e de forma genérica, sob pena de se traduzir em arbitrariedade danosa ao funcionamento adequado do mercado;
- (l) O estabelecimento de “teto” para a taxa de juros remuneratórios não é respaldado pela técnica de prudência macroeconômica, traduzindo-se, além disso, em sério risco para a higidez do Sistema Financeiro Nacional e equilíbrio econômico e financeiro do país.

É o parecer, que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

MIRIAM CRISTINA NARDIN GUTSCHOW

Procuradora do Banco Central
OAB/RS 36.592 – Mat. 7.204.228-1

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral Adjunto, titular da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2).

GUILHERME CENTENARO HELLWIG

Procurador-Chefe
Procuradoria-Regional do Banco Central no Rio Grande do Sul (PRERS)
OAB/RS 47.267

Aprovo o pronunciamento.

2. Efetivamente, a decisão do TJRS não se coaduna com a jurisprudência do STJ, com os precedentes desta Procuradoria-Geral, bem como não encontra respaldo na compreensão econômica do mercado de crédito.

3. A legitimidade de atuação do BCB, na qualidade de *amicus curiae* é manifesta, diante dos graves prejuízos que podem decorrer da repetição de decisões judiciais com o mesmo teor da ora em exame. Nessas condições, o acórdão do TJRS tem qualidade para interferir em interesses públicos que estão sob a tutela deste BCB.

4. Atesto, ao fim, que dei ciência do presente pronunciamento ao senhor Procurador-Geral.

5. Restituo o presente dossiê eletrônico à PRERS para que avalie a possibilidade de, já nesta oportunidade processual, em que o processo aguarda apreciação sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários, requerer a juntada aos autos deste pronunciamento e dos documentos nele referenciados, tudo em ordem a permitir que o STJ, nos termos do art. 138 do CPC, autorize a atuação do BCB nos autos.

À PRERS.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA2)
OAB/DF 15.934 – Mat. 3.306.810-0